
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECOMÉRCIO/RN
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SESC-AR/RN
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 001/2018

Licitação Compartilhada

Objeto: Contratação dos serviços de assistência à saúde, com atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais e demais serviços em hospitais, centros médicos, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, médicos e outros profissionais/instituições, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656/1998 e normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por intermédio de plano de saúde ou seguro-saúde, COM COPARTICIPAÇÃO, para os empregados (e dependentes) da Fecomércio, Sesc e Senac no Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de até 60 (sessenta) meses.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EMPRESA "A".

IMPUGNADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECOMÉRCIO/RN; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SESC-AR/RN; e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela **EMPRESA A**, encaminhada por meio eletrônico à Comissão Especial de Licitação, contra os termos do Edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, objeto de licitação compartilhada pelas Entidades, cujo julgamento segue abaixo, contendo as seguintes informações:

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Concorde dicção do instrumento convocatório e Resolução SESC nº 1.252/2012 e Resolução SENAC nº 958/2012, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas (considerando-se horas e dias úteis das 08hs às 17hs, de segunda-feira a sexta-feira), qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao pregão através de correspondência endereçada à Comissão Especial de Licitação ou via e-mail do instrumento convocatório. Não o fazendo no referido prazo, decairá do direito de solicitar esclarecimentos ao Edital.

A impugnação foi encaminhada por meio eletrônico para o endereço cpl@rn.senac.br, pela empresa Impugnante, na data de 26/12/2018 e, portanto, encontra-se INTEMPESTIVA.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante apresenta, em sua peça vestibular, em síntese, um pedido de esclarecimento com o título de IMPUGNAÇÃO, alegando que seu pedido de “esclarecimento” encontra-se dentro do prazo, com base no Decreto nº 3.555/2000, que as Entidades feriram o princípio da publicidade, com fulcro na Lei nº 8.666/1983 e item nº 3.4 do instrumento convocatório; que o prazo para reabertura do certame está incorreto; e, por fim, que a no Edital a rede mínima solicita restringe o caráter competitivo do certame.

ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

As Entidades Impugnadas compõem os denominados *Serviços Sociais Autônomos* (SSA) e não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais Entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas pelos SSA não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000, da Lei nº 8.666/1993 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público, sendo as contratações regidas por regulamento próprio, qual seja, a Resolução SESC nº 1.252/2012 e Resolução SENAC nº 958/2012.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/1997 – Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou e consolidou o seguinte entendimento:

“Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”. Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações”.

Feitas essas considerações, esclarecemos que em pese a publicação da ERRATA nº 1 do Edital com o reaprazamento do certame, verifica-se, ao acessar o documento, que é realizado o *download* de documento diverso, em desconformidade com o que reza o item 3.4 do Edital.

Em que pese intempestivo o pedido, não cabendo nem recaindo sua análise sobre o mérito, as Entidades não podem furtar-se dos princípios que regem as licitações no âmbito da Fecomércio/RN, SESC-AR/RN e SENAC-AR/RN, devendo observância ao item supradito do instrumento convocatório.

Assim, objetivando privilegiar o princípio da isonomia e publicidade, e considerando que a Comissão Especial de Licitação não tem interesse em inabilitar qualquer licitante, bem como que as exigências constantes do Edital de licitação compartilhada, por se tratar de um procedimento vinculado, decorrem das normas regulamentares que tem como objetivo a contratação mais vantajosa de forma a zelar pelos princípios acima, indispensável se faz a publicação dos seus atos no site.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO todo o exposto, a Comissão opina pelo **não acatamento** da impugnação apresentada pela Impugnante, mantendo-o íntegro os termos do Edital, reaprazando, no entanto, a sessão de licitação para a data de 04/01/2019, às 9h, em observância as disposições do instrumento convocatório.

Natal, RN, 27 de dezembro de 2018.

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Comissão Especial de Licitação do Senac/RN